

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YTALLO STOJKOVIC DANTAS CORREIA

UMA ANÁLISE ACERCA DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COMO A EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

YTALLO STOJKOVIC DANTAS CORREIA

UMA ANÁLISE ACERCA DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COMO A EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

YTALLO STOJKOVIC DANTAS CORREIA

UMA ANÁLISE ACERCA DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
COMO A EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de YTALLO
STOJKOVIC DANTAS CORREIA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Dra. Francilda Alcântara Mendes - UNILEÃO

Membro: Dr. Luís André Bezerra de Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

UMA ANÁLISE ACERCA DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COMO A EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

Ytallo Stojkovic Dantas Correia¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetivação, ou não, do processo de inclusão de pessoas com TEA na educação. Mas, para compreender essa questão, é necessário voltar no tempo para entender todo o contexto histórico desde quando as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito, e todo o processo até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também é importante analisar o processo da inclusão no ramo educacional para crianças e adolescentes com deficiências até o momento em que se foi criada a Lei de Inclusão, em 2015. O artigo foi uma pesquisa bibliográfica, exploratória, qualitativa e básica. Diante da pesquisa, verificou-se que, para os docentes, não basta a licenciatura plena para estarem capacitados, faz-se necessário todo um preparo psicológico, além de aprender técnicas que possam desenvolver a capacidade cognitiva, intelectual e sensitiva dos alunos autistas.

Palavras-Chave: Direito à Educação. Educação Inclusiva. Autismo.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the effectiveness, or not, of the process of inclusion of people with ASD in education. But, to understand this issue, it is necessary to go back in time to understand the entire historical context from when children and adolescents were not considered subjects of law, and the whole process until the creation of the Statute of Children and Adolescents. It is also important to analyze the process of inclusion in the educational sector for children and adolescents with disabilities until the moment the Inclusion Law was created in 2015. The article was a bibliographical, exploratory, qualitative and basic research. In view of the research, it was found that, for teachers, it is not enough to have a full degree to be qualified, it is necessary to have a psychological preparation, in addition to learning techniques that can develop the cognitive, intellectual and sensitive capacity of autistic students.

Keywords: Autism. Right. Inclusion. Education.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Email: ytallostojkovic@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Especialista em docência no ensino superior. Mestranda em Ensino em Saúde. E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é um dos pilares da garantia prevista pela Constituição Federal do Brasil (1988) e deve ser resguardado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Sob esse estereótipo, visto como um direito social e fundamental para a sociedade, a educação é uma formidável ferramenta para a inclusão. Assim, o direito à educação torna-se efetivo por meio do acesso, inclusão e formação nas instituições de ensino, por meio de mecanismos que assegurem o pleno desenvolvimento dos alunos, principalmente quando integrados.

Nesse cenário, deve-se ressaltar que o direito à educação inclusiva existe ao permitir e obrigar o Estado a proporcionar condições para que pessoas com deficiência ou necessidades educacionais especiais ingressem nos ambientes escolares.

Conforme o centro de controle de doenças, uma agência de controle de saúde no Estados Unidos, ao longo dos anos, está ocorrendo, progressivamente, a prevalência de pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA), de modo que, em 2021, era de 1 a cada 44, o que pode ter como causa, também, o fato dos diagnósticos estarem sendo realizados cada vez mais precocemente (BERTAGLIA, 2022).

Assim, a presente pesquisa investiga a temática sobre a capacitação dos profissionais da educação e a inclusão de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista. Com isso, foi delineado o seguinte problema de pesquisa: realmente os profissionais de cunho educacional estão preparados para as adversidades que vão ocorrer dentro do ambiente escolar?

O estudo tem como objetivo principal analisar a efetivação ou não do processo de inclusão da pessoa com TEA, a partir da capacitação dos profissionais da educação. Diante disso, tem como objetivos específicos compreender o delineamento histórico dos estudos sobre o TEA, analisar o amparo jurídico dado à pessoa com tal transtorno e avaliar o processo de inclusão de crianças e adolescentes com TEA no ensino, a partir da capacitação dos profissionais da educação.

Essa pesquisa serve de reflexão para as pessoas acerca da inclusão de crianças e adolescentes no ensino, além da capacitação de profissionais. Também serve como base teórica para compreender todo o contexto histórico de como era antes da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência) e após, além de contar para o leitor o processo que tornou crianças e adolescentes sujeitos de direito ao longo da história no Brasil. Serve como alerta para as pessoas do Direito, pois poderá aplicar as normas com mais efetividade, servindo como solução para o problema em questão, pois quem sofre com discriminação, procura meios jurídicos de conseguir ajuda e ser protegido, e é nesse ponto que este trabalho se insere.

2 MÉTODO

O presente trabalho acadêmico se classifica na área de Ciências Sociais Aplicadas, no ramo da Ciência Jurídica. A pesquisa é classificada como de natureza básica, pois, conforme preleciona Gil (2018), aglutina estudos que objetivam completar uma lacuna no conhecimento, sendo no caso, a questão da capacitação de profissionais da educação e a efetivação da inclusão e crianças e adolescentes com TEA. Quanto aos seus objetivos, é exploratória, pois busca trazer uma familiaridade com o tema (FILHO *et al.*, 2015), que se trata da devolução de adotados e busca a construção de referencial teórico sobre esta.

No tocante à abordagem, trata-se de uma abordagem qualitativa, posto que, conforme prelecionam Denzin e Lincoln (2006), visa a produção de um significado interpretativo dos dados recolhidos, podendo, assim, ser analisada a possibilidade ou não da incidência de danos morais e materiais a serem suportados pelos adotantes em favor dos adotados.

Por fim, quanto ao procedimento técnico e às fontes, a pesquisa é bibliográfica, tendo em vista que se realiza com base em levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, que no caso serão artigos científicos, teses, doutrinas contemporâneas de juristas de renome e expertise na área (Fonseca, 2002).

3 INFÂNCIA E JUVENTUDE NO CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de comentar sobre o TEA em si, faz-se necessário definir o que seria uma criança e um adolescente para o Direito. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conceitua que criança deve ter a idade máxima de 12 anos, enquanto a fase adolescente acontece após esse período, encerrando-se aos 18 anos completos (ECA, 1990).

Fruto de movimentos sociais após o período militar no Brasil e a nova Constituição ser promulgada em 1988, o Estatuto estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direito (KROMINSKI, *et al.*, 2020). Todavia, nem sempre foi assim.

Voltando um pouco no tempo, é de suma importância falar como a sociedade ocidental enxergava a criança e adolescente, antes da criação da CF/1988. De acordo com Jácome (*apud* FONTANA, 1997), os estudos aprofundados sobre a criança e suas características começaram no início do século XX, quando então, segundo Waquim *et al.* (2018), houve um grande processo em se tratando da construção social de direitos da criança e adolescentes. Essa grande luta começou com o intuito de reconhecer que esses grupos de vulneráveis necessitavam ir além

da questão da proteção da família e ampliar para um meio constitucional.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário falar do caso do menino Bernadino, uma criança de 12 anos que ganhava a vida como engraxate no Rio de Janeiro. Após finalizar o serviço com um cliente, este ficou com muita raiva, pois não recebeu o pagamento. A raiva fez Bernadino jogar tinta naquela pessoa, fato que fez o menino ser preso e muito violentado dentro da prisão com outros detentos, até ser encaminhado à Santa Casa em estado lastimável, quando então foi encontrado pelos jornalistas do Jornal do Brasil, que fizeram publicar sua história. É considerado por muitos como marco inicial da história de crianças e adolescentes como sujeito de direito, pois esse caso abalou a sociedade naquela época, gerando, logo após, em 1927, o Código de Menores, o qual definia a idade mínima de 18 anos para menores delinquentes (WAQUIM *et al.*, 2018). Ocorre que esse caso só é lembrado nos atos penais e não na questão da proteção desse grupo vulnerável.

Rossato *et al.* (2016) explicam que a construção pré-Constituição de 1988 se dá em quatro fases históricas. A primeira, que é aquela em que não se falava em normas para esse grupo, pois a sociedade não os considerava como sujeitos de direito. A segunda fase é aquela na qual surgem as primeiras leis para essas pessoas, porém serviam apenas para punir os atos ilícitos causados por elas, sendo de caráter essencialmente punitivo. A terceira etapa é aquela chamada de fase tutelar, na qual essa população era considerada como adultos, tendo as mesmas responsabilidades destes. E por fim, a fase principal e contemporânea, na qual as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito e, portanto, se estabelece proteção para eles, posto que foi reconhecido que são pessoas em desenvolvimento. Diante de todo o exposto, vem o período no qual foi criado o ECA.

Segundo Evangelista (2020), a criação do Estatuto tem como objetivo a defesa deste grupo populacional vulnerável, haja vista que as crianças e adolescentes foram reconhecidos como pessoas que ainda estão em formação. Em 1984, ocorreu o movimento conhecido como Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), que surgiu com o objetivo de tentar amenizar e sensibilizar as pessoas sobre os casos de “menores abandonados” ou “meninos de rua”. A ideia deste movimento era aumentar o alcance e garantir que os direitos desse grupo de vulneráveis fossem ampliados (AMIN, 2022). Logo, a primeira vitória emblemática dessa manifestação foi a inclusão do artigo 227 na CF/88, que aduz que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais” (BRASIL, 1988).

A ativista social Bernadete Sant'Anna, que participou do MNMNR e trabalhou 34 anos no sistema socioeducativo em Santa Catarina, diz que o artigo foi um avanço enorme, pois

garantiu que crianças e adolescentes tivessem prioridade na adoção de políticas públicas e sociais. A família passa a ser a primeira responsável pelo bem-estar das crianças e dos adolescentes e, se a família falhar, quem deve garantir os direitos é a sociedade e, se essa falhar, é obrigação do Estado (BERNADETE, 2020).

Portanto, a partir desse momento histórico, à luz da história brasileira, as crianças e adolescentes começaram a ser tratados como “Sujeitos de Direito”, sendo garantidos tanto pela Constituição de 1988, quanto pelo ECA. Evidente que, para se falar desse assunto delicado, impõe-se frisar a questão da igualdade.

No Brasil, a primeira vez em que se falou em igualdade como direito fundamental foi na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, o qual dispõe que “Todos são iguais perante a lei, [...]” (BRASIL, 1988). Pedro Lenza (2009, p. 679) afirma que “O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O autor ainda destaca que: “deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (*ibidem*).

A partir desta igualdade reconhecida constitucionalmente, promoveram-se transformações significativas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à parcela populacional marcada pela discriminação e desigualdade, como é o caso das mulheres, crianças e pessoas com deficiência. Segundo Thanyele (*apud* SKARLET, 2019), entende-se que se trata de direitos reconhecidos e afirmados de acordo com a ordem constitucional de um determinado regime jurídico a entrar em vigor. Os direitos fundamentais são aqueles cuja prioridade é proteger o indivíduo contra a atuação do Estado e da sociedade, bem como direcionar o Estado ao cumprimento de seu dever de proteção. Portanto, o reconhecimento oficial de tais direitos pelo Estado não depende apenas de torná-los concretos e efetivos no cotidiano dos indivíduos da sociedade.

Nesta perspectiva, surge o direito à educação, sobre o qual passar-se-á a discorrer.

4 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DE INCLUSÃO

A educação é um preceito fundamental para qualquer sociedade, pois é com ela que o desenvolvimento acontece. A sua função primordial é a de democratizar o acesso ao conhecimento e que o indivíduo desenvolva o seu senso crítico. Neste diapasão, a Constituição Federal prevê direitos e garantias fundamentais, inclusive o direito à educação, que foi objeto de atenção especial pela Constituinte em 1988, para demonstrar a importância que a Educação

deve ter na sociedade. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a Constituição Federal é um documento político-jurídico, criado com o objetivo de regular as relações de poder existentes na sociedade e, por meio dela, também a forma como se desenvolve o governo político como a estrutura das agências estatais e os limites de suas atividades (VERBICARO, 2019).

Assim, como aduzem Ribeiro, Pena e Coelho (2021, p. 26617), é de se ter claro que a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o objetivo de construir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Trata-se de direito fundamental intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, o qual “se manifesta como o principal item dos fatos sociais que antecedem ao nascimento do ser humano em sociedade, capaz de torná-lo sujeito das relações sociais ao longo da sua existência como cidadão detentor de direitos e deveres” (*ibidem*). É a ideia do patamar de igualdade entre os cidadãos, a partir da construção de uma sociedade que proporciona a todos os indivíduos a isonomia de oportunidades.

Em sintonia com os autores, Suave *et al.* (2021, 58-59), de maneira muito lúcida, propõem que

Em muitos casos, aprender pode se constituir em uma forma dita como “rebeldia”, quando não se coaduna aos estamentos da desigualdade e ignorância. Aprender é constituir a própria história, poder narrar seus acontecimentos e encontrar no tempo e na ação a razão da experiência, do agir que se faz História e memória. Agir para além das palavras e poder transformar ideias em atos constitui um trabalho profícuo da Educação como instrumento da emancipação política do sujeito.

Ante esta abordagem, observa-se que a educação se configura como um meio transformador da sociedade e do ser humano, propiciando àqueles que se encontram à margem a oportunidade do conhecimento que pode ser compreendido como libertador das amarras da ignorância e da pobreza de horizontes.

Obtempera-se que “na política de educação, o ensino fundamental já era, desde 1988, constitucionalmente obrigatório, universal e gratuito. A taxa de analfabetismo entre as pessoas com 15 ou mais anos girava em torno de 20% (Inep, 2003)” (MOREIRA, 2022). Vislumbra-se, portanto, o papel inclusivo, tanto na perspectiva social, em relação àqueles com menores oportunidades, quanto aos invisíveis aos olhos da sociedade, como é o caso das minorias, dentre as quais pode-se incluir as pessoas com deficiência, as quais, segundo Rocha *et al.* (2020, p. 102036), “A história tem dedicado capítulos de luta e discriminação [...]”. Em relação a esta população em específico, o direito à educação se dá de maneira mais específica, posto que possuem direito à educação inclusiva.

4.1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Impende ratificar que todos os humanos são iguais, não obstante a diversidade, que é marcada na nossa sociedade pelo preconceito e, conseqüentemente, pela exclusão. Segundo Rodrigues (2006), a sociedade sofre com a exclusão a ponto de se equiparar com uma epidemia, pois ela é assustadora, tendo um altíssimo contágio e que são poucas as chances de existir uma cura. Tal fato é um grande problema, pois pode refletir até no ambiente escolar.

Neste sentido, para Guedes (2014), a desigualdade pode ir muito além da questão da riqueza e pobreza, mas também deve ter um olhar mais rígido pelos olhos da exclusão, ou seja, falta de acesso a direitos, falta de oportunidade, vulnerabilidade, discriminação etc. Galery (2017) esclarece que a perspectiva não inclusiva mantém parte dos indivíduos como se não dignos de cidadania, excluindo-lhes os direitos básicos que devem, a rigor, ser garantidos pela sociedade, tornando-os dependentes de terceiros e sem voz.

Tal fenômeno não deixou a salvo as crianças e adolescentes com deficiência, as quais, por anos, foram renegadas à exclusão. Segundo Nascimento (2021), o Brasil começou a se mobilizar sobre a educação inclusiva na segunda metade do século XX, quando as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) começaram a se multiplicar por todo o território brasileiro. A ideia de criação dessas instituições parte do pressuposto de que as pessoas com deficiência, no caso, crianças e adolescentes com Síndrome de Down, podem aprender, se os métodos fossem reorganizados para atender cada caso, de acordo com a deficiência, ou seja, devem ter profissionais preparados e com conhecimento inovador que não trate essas pessoas com indiferença.

Após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, foi criada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), cujo foco seria um acolhimento maior das pessoas com deficiências nas escolas regulares. De acordo com Nascimento (*apud* TAVARES *et al.*, 2016), essa norma gerou bastante discussão, pois o processo de inclusão era muito complexo, pois eram necessárias várias reflexões, apesar de que no Brasil já existiam políticas públicas que inseriam essas pessoas nas escolas regulares e que vedavam qualquer tipo de recusa e tratamento com indiferenças, sendo tratadas como crime essas condutas.

Mantoan (2003) defende que o processo de inclusão na educação precisa ser feito em escolas regulares normais, com pessoas que não têm deficiências, pois criar uma escola apenas para pessoas com deficiências e exclusiva para elas vai contra a ideia de inclusão, haja vista que, deste modo, automaticamente já são tratadas como diferentes e a própria sociedade já fica com preconceito e discriminando. Assim, esta acrescenta em sua obra que todos os alunos

devem ter um ensino igualitário, no sentido de que todos têm capacidade de se desenvolver através de seus potenciais.

Como forma de tentar assegurar os direitos fundamentais das pessoas deficientes, a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.146/15, que passou a ter vigência no ano de 2016, conhecida também como o Estatuto das Pessoas com Deficiências. Foi criada como forma de tornar efetiva o que fora estabelecido na reunião da ONU que aconteceu em 2007, em Nova Iorque, chamada de Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (POLITIZE, 2020). Uma das maiores mudanças foi no próprio conceito jurídico de “deficiência”, sendo definida em seu artigo 2º como o resultado das interações que são impedidas por questões físicas, mentais, intelectual ou sensorial, que possa atrapalhar o desenvolvimento e participação efetiva no ramo social em condições de igualdade com o restante das pessoas (BRASIL, 2015). Por conseguinte, para a promoção efetiva da inclusão, não basta assegurar direitos às pessoas com deficiência, mas se faz necessária a retirada das barreiras à sua cidadania (GALERY, 2017).

Avançando sobre a questão da Educação Inclusiva, pode-se conceituá-la como sendo o meio de promover o desenvolvimento e a igualdade das pessoas no ramo educacional, a fim de valorizar as diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos (DIVERSA, 2021). Segundo o Diversa (2021), quando se fala em educação inclusiva, é necessário citar cinco princípios. O primeiro deles é que toda pessoa tem direito à educação, tratando-se de um direito fundamental. Em seguida vem o princípio de que toda pessoa tem a capacidade de aprender. Adiante, vem a ideia que toda pessoa aprende no seu tempo e na sua forma, em diferentes ritmos, devendo o profissional da educação lhe apresentar novas formas e ajudá-la a se conhecer. Outro princípio abordado é o que se trata do convívio no ambiente escolar, sendo de grande importância, pois conviver com outras pessoas desenvolve a capacidade de viver em sociedade e destruir barreiras que impedem a interação. E, por fim, a ideia de que a educação inclusiva tem que envolver todos, sendo uma discriminação e uma falta de respeito separar.

Feitas estas considerações sobre a educação, pode-se enfim entrar no foco principal desta pesquisa, que é a questão das pessoas que têm o Transtorno do Espectro Autista e como a Lei da Inclusão é tão importante para elas.

5 PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E O PROCESSO DE INCLUSÃO

Segundo a *American Psychological Association* (APA, 2014), o Transtorno do Espectro

Autista (TEA) pode ser conceituado como um transtorno do desenvolvimento neurológico com base genética, podendo ser detectável nos primeiros anos da criança, notando-se que há falhas constantes na comunicação social, presença de comportamentos restritos e repetitivos, assim como interesses em atividades que prejudicam o desenvolvimento do indivíduo.

Antes de falar ao leitor sobre o contexto em si, é importante falar como surgiram os primeiros diagnósticos do TEA na história. Em 1938, o psiquiatra austríaco radicado nos Estados Unidos, Leo Kanner (1894-1981), conhecido como o Pai do Autismo, admitiu em seu consultório uma condição conhecida como caso 1 de autismo. Aos 5 anos, Donald Triaplett foi descrito como exibindo um comportamento incomum em relação às crianças de sua idade. Kanner se interessou pelo caso e rapidamente conseguiu capturar outras dez crianças com a mesma condição. Diagnosticou várias crianças de gêneros alternados, oportunidade em que verificou que estas tinham comportamentos diferentes das consideradas normais. Em sua obra “Distúrbio Autístico do Contato Afetivo”, caracterizou esse transtorno por “autismo ao extremo, obsessividade, estereotípias e escolalia”, relacionando-o com os da linha esquizofrênica. Descreveu que as crianças não respondiam aos estímulos externos e que viviam fora do mundo, além de ter uma relação diferente com objetos (MAS, 2018).

Silveira, Santos e Stascxak (2021, p. 6) esclarecem acerca da possibilidade da demora no diagnóstico do autismo, haja vista que se faz necessário apoio de pediatra, equipe multidisciplinar e da família. Ademais, o diagnóstico clínico dá-se por meio da observação “no comportamento e o relato do acompanhamento dos pais junto à criança” (*ibidem*).

Enleva-se destacar que ainda existem muitas incógnitas sobre o autismo, que se caracteriza, principalmente, como transtorno de desenvolvimento grave. Assim, para conceituá-lo, Gaiato e Teixeira (2018, p.13) discorrem:

Podemos definir autismo ou transtorno do espectro autista como uma condição comportamental em que a criança apresenta prejuízos ou alterações básicas de comportamento e interação social, dificuldades na comunicação, por exemplo, na aquisição de linguagem verbal e não verbal; alterações na cognição e presença de comportamentos repetitivos ou estereotipados. É importante entender que existe um atraso significativo nos marcos de desenvolvimento dessas habilidades, e essas características aparecem nos primeiros anos de vida da criança.

Os autores ainda ressaltam como uma característica comum às crianças com espectro autista o prejuízo na cognição, de modo que há a estimativa de que há prejuízos na capacidade intelectual em 50% das crianças com o espectro. Neste diapasão, enleva-se a relevância e comprometimento com a educação inclusiva voltada a esta população infantil (GAIATO, TEIXEIRA, 2018).

Assim, sobreleva-se esclarecer que este grupo populacional tem os mesmos direitos garantidos às crianças e adolescentes, porém, além destes, foram criadas outras normas para que suas particularidades fossem atendidas, como sendo pessoas com deficiências (A GAZETA, 2021). Dessa forma, as pessoas com o TEA e seu familiares precisam saber quais são esses direitos, para serem respeitados e para que todos eles sejam cumpridos e colocados em prática no dia a dia (NEUROCONNECTA, 2022).

Neste cenário surgiu a Lei n.º 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012). Estabelece os critérios legais para definição de quem seja autista, assim como os reconhece, para fins legais, como pessoas com deficiência, o que lhes possibilita usufruírem do que vem disposto no estatuto da pessoa com deficiência, Lei n.º 13.146/2015.

Assim, além dos direitos já assegurados pelo ECA, que garantem todos os direitos fundamentais e todos os cuidados que devem ser feitos para aqueles que não atingiram a maioridade, a Lei Berenice Piana assegura como direito às pessoas com espectro autista o acesso à educação, além de, em caso de comprovada necessidade, se incluído em salas comuns do ensino regular, ter acompanhante especializado (BRASIL, 2012).

Obtempera-se que o paradigma atual é da educação inclusiva, de modo que as escolas devem adequar sua estrutura física, a utilização de tecnologia e capacitar professores (GALLERY, 2017). É o que se pode aferir a partir da leitura da Lei 12.764/2012, quando trata sobre as diretrizes da Política Nacional de Proteção do Direito da Pessoa Com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012), quando coloca como diretriz “a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista [...]”, assim como “o incentivo à formação do atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis” (*ibidem*). Em razão desse quadro trazido pela legislação, Galery (2017, p.49) aduz que “O foco da formação continuada deve ser de ensinar os professores a promover a inclusão em sala de aula”.

Assim, todas as instituições têm a obrigação de matricular novos alunos autistas, sem discriminar, sendo obrigados a se adaptar para todos os tipos de ocasiões. Dentre essas adaptações, portanto, os professores são os pilares para o desenvolvimento do autista e suas potencialidades, pois são eles que irão conviver e conduzir as principais situações. Segundo Bezerra (*et al.*, 2022), os profissionais têm receio dos novos integrantes autistas, muitos deles por falta de conhecimento da deficiência, podendo limitar-se como docente. O autor ainda explica que muitos professores ficam frustrados por não saber reconhecer e perceber mudanças comportamentais no sentido positivo, ou seja, eles não conseguem ver melhoras no

desenvolvimento da pessoa com TEA, e tal situação pode fazer com que o docente desista no meio do caminho ou se sinta incapaz de prosseguir.

Imprescindível, diante deste quadro, recordar o que ensina a teoria de Vygotsky, segundo a qual “a formação cognitiva humana dá-se numa relação dialética entre o sujeito e a sociedade, ou seja, a partir das interações sociais que o sujeito tem com o ambiente, o qual pode trazer experiências pessoais significativas” (VYGOTSKY *apud* SILVEIRA, SANTOS, STASCXAK, 2021, p. 6), o que sugere a conclusão sobre a mediação do aprendizado, que ocorre tanto em relação a pessoas com ou sem deficiência. Desta forma, mostra-se como um grande desafio o processo de aprendizagem de uma criança com espectro autista, considerando a dificuldade desta em se comunicar, manter interação social, o que traz marcas para o desenvolvimento global, assim como em sociedade.

Impende destacar que o autismo engloba várias síndromes e sintomas diferentes, significando que os meios educacionais diferem do tradicional. Isso mostra que a forma de trabalhar com eles deve ir além do mero cuidado, precisando-se de uma preparação para que as suas necessidades sejam identificadas e atendidas (BISPO, 2021).

As alterações neurológicas das pessoas com TEA ainda não foram totalmente descobertas, o que torna o conhecimento limitado, deixando a acessibilidade muito mais na teoria do que na prática. É partindo dessa premissa que a intervenção multidisciplinar se torna bastante importante, pois possibilita a melhora da vida dessas pessoas, pois respeita o nível de desenvolvimento e cada particularidade das crianças. Esta forma de tratamento consiste na orientação da família e no desenvolvimento da comunicação do autista.

Ante esta realidade, vários métodos são utilizados, dentre eles, a técnica ABA (análise aplicada de conhecimento), que consiste no desenvolvimento individual da criança, visando justamente a independência e uma boa qualidade de vida, melhorando os seus déficits e outras dificuldades. Há outra técnica utilizada bastante, chamada PECS (*Picture Exchange Communication System*), que pode ser compreendida como uma forma alternativa de comunicação, por meio da troca de estímulos visuais por objetos ou atividades de interesse. Essa técnica se utiliza do princípio da ABA. Outra importante técnica é chamada de TEACCH (tratamento e educação para autistas), sendo um dos principais métodos, que é baseado na ideia de organização do ambiente físico, através de rotinas organizadas em quadros, painéis, agendas e sistemas de trabalho, de forma a adaptar o ambiente para o tornar mais fácil para a criança compreendê-lo, assim como para entender o que se espera dela (*ibidem*).

No que diz respeito ao processo de aprendizagem, impõe-se a compreensão de que a estimulação das funções cognitivas se mostra de extrema importância, haja vista que há os que

não conseguem ter pensamentos abstratos e, para haver uma aprendizagem eficaz, necessitam de um ensino com base em pensamentos concretos e no visual. Em contrapartida, existem os que têm o aprendizado associado aos estímulos auditivos e visuais, de modo que apresentam várias formas de expressar suas capacidades intelectuais (SILVEIRA, SANTOS, STASCXAK, 2021).

Partindo desta linha de raciocínio, os autores apresentam como meio de promover a aprendizagem de todas as crianças, inclusive aquelas com suas especificidades, como é o caso do autismo, algumas estratégias, tais como a atuação de forma lúdica, como utilização de jogos, fantoches ou pinturas. Ressaltam, nesta perspectiva, ser indispensável o adequado planejamento docente, associando ludicidade e diversão, haja vista que são adequadas para a consolidação das atividades humanas, quando trabalhadas no intuito de garantir a efetividade da compreensão e desenvolvimento da aprendizagem significativa (*ibidem*).

Cunha (2005) destaca o quão relevante é a empatia em relação à criança autista para que, assim, buscando dar prazer a ela, identifique a estratégia mais adequada para a sua forma de se expressar. “Fazer o que ela está fazendo pode ser um bom começo, uma forma de estabelecer comunicação” (CUNHA, 2005, p. 126).

Sob este viés, importante consideração trazem Adurens e Vieira (2018, p. 96):

Embora a responsabilidade dos impasses na política inclusiva não deva recair somente nos professores, pois sozinhos eles se tornam impotentes diante da complexidade da Educação Especial, a promoção e efetivação da inclusão educacional estão intimamente ligadas a eles. As pesquisas sobre concepções e atitudes sociais dos professores mostram sua sensação de falta de preparo qualificado e de capacitação em serviço para sua melhor atuação no ensino inclusivo.

A fala das autoras encontra-se em harmonia com o que é exposto por Omote, Fonseca-Janes e Vieira (2014), segundo os quais é imprescindível para o sucesso da educação inclusiva a capacitação continuada de professores e atitudes auspiciosas diante da inclusão. Impende que estes profissionais tenham acesso a materiais adequados, além de suporte de equipe multiprofissional com apropriação temática, a fim de que se tornem pessoas compromissadas com a causa.

Após realização de pesquisa voltada ao conhecimento da percepção dos docentes acerca da educação voltada para crianças autistas, Adurens e Vieira (2018, p. 117) evidenciaram que um traço comum a todas as pesquisas às quais tiveram acesso é a falta de preparo e conhecimento das peculiaridades do autismo por parte dos professores, tanto no que diz respeito à teoria quanto à prática, de modo que “apesar de os educadores colaborarem para o processo de inclusão, ainda demonstram dificuldade na relação com o aluno autista pelo fato de não possuírem formação especializada e conhecimento científico, além da escassez de recursos

humanos [...]”.

Por conseguinte, existe uma ligação direta entre a qualidade da educação, a formação e a prática educativa. A formação de professores é essencial para o processo de ensino e aprendizagem de pessoas com autismo. Não obstante, ao se direcionar a pesquisa para incluir crianças autistas do ensino regular, verifica-se que a formação acadêmica não prepara os professores para atuar efetivamente com esses alunos com necessidades especiais, embora o processo de inclusão no ensino regular beneficie a vida dos alunos com TEA, pois é uma etapa importante na socialização e no desenvolvimento emocional. Assim, isso requer a consideração de estratégias e práticas de ensino holísticas e coletivas para que os professores sejam responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem de todos os alunos (BISPO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o crescente número de crianças com o diagnóstico de Transtorno De Espectro Autista no Brasil e no mundo, o presente trabalho teve como objetivo analisar a efetivação ou não do processo de inclusão de pessoas com TEA na educação.

Neste diapasão, buscou-se compreender o percurso histórico de conquistas da criança e do adolescente, aferindo-se que seu reconhecimento como sujeito de direitos é algo relativamente atual, que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), vindo a ser disciplinado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990).

Desde então, foram reconhecidos direitos fundamentais a este segmento populacional, composto por pessoas em desenvolvimento, dentre os quais destacou-se para a pesquisa o direito à educação (BRASIL, 1988; e BRASIL, 1990). No que concerne à educação, vislumbra-se que se trata de um direito pautado na dignidade da pessoa humana, posto que se torna essencial para o desenvolvimento das pessoas, promovendo-lhes liberdade crítica e de escolhas.

Ainda sobre a educação, pôde-se observar as transformações pelas quais passou a educação voltada a pessoas com deficiência, compreendendo-a, sob o viés da inclusão, pautada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 2015 e BRASIL, 1996). A partir da discussão sobre educação inclusiva, viu-se a necessidade de compreender como se dá este processo inclusivo no que diz respeito às pessoas diagnósticas com TEA.

Não se pode olvidar que o processo de reconhecimento e efetivação de direitos a esta população infantil é longo e esses estudantes devem ter um acompanhamento direcionado,

posto que, Segundo Gaiato e Teixeira (2018), o prejuízo na cognição é uma característica comum, estimando-se que há prejuízos na capacidade intelectual em 50% das crianças com o espectro. Em razão disso, as dificuldades com o processo escolar inclusivo mostram-se ainda mais desafiador para o docente.

Neste viés, é de se ter claro que o docente não é o único responsável pelo êxito ou não do processo escolar inclusivo, todavia, é de suma importância falar que para este profissional não basta apenas a licenciatura para lecionar, sendo necessário e imprescindível que esteja capacitado para cada adversidade que aparecer, não só na questão comportamental dessas pessoas, mas também estar preparado para saber desenvolver tudo o que possa ser dificuldade para o autista, como por exemplo, usar técnicas que ajudem que façam essas pessoas a terem uma maior socialização, pois como visto, pessoas com Transtorno Espectro Autista têm uma grande dificuldade de se socializar com outros.

Este trabalho permitiu ao pesquisador enxergar o direito numa ótica que nunca tinha sido analisada, descortinando todo o contexto histórico, desde o princípio quando crianças e adolescentes não eram considerados como “Sujeitos de Direito”, e todo o processo até a Constituição Federal de 1998 e, mais especificamente, após a sua promulgação, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

Além deste aspecto, também foi de muito prazeroso o conhecimento sobre o processo de inclusão no processo educacional de crianças e adolescentes com deficiências, até, especificamente, com a criação da Lei de Inclusão, de 2015. E, por fim, e não menos importante, veio a oportunidade de estudar e se sensibilizar com a questão das pessoas com o Transtorno Espectro Autista, conhecendo desde quando foi diagnosticado o primeiro caso até a criação da Lei de Inclusão e como esta é tão importante para eles, principalmente na primeira infância, no ramo escolar, onde se desenvolvem e se preparam para a sociedade.

Ademais, sobressai-se, neste processo inclusivo, o papel fundamental do docente, que tem que ir além da sua formação profissional básica para alcançar a maestria na efetivação do direito à educação destas crianças e adolescentes que, não raras vezes, passam pela discriminação e segregação. A estes profissionais cabe a preparação para enfrentar os desafios que são propostos para atender essas pessoas.

Enfim, põe-se como de extrema importância frisar que a ideia deste artigo não é esgotar o assunto, mas tem o objetivo de instigar novas pesquisas e conhecimento acerca do assunto, especialmente no campo acadêmico, para fins de uma formação mais humanista dos profissionais do Direito, que têm como papel salvaguardar os direitos das minorias.

REFERÊNCIAS

ADURENS, Fernanda Delai Lucas; VIEIRA, Camila Mugnai. **Concepção de professores sobre a inclusão do aluno com autismo**: uma pesquisa bibliográfica. Cad. Pós-Grad. Distúrb. Desenvolv., São Paulo, v. 18, n. 2, p. 94-124, dez. 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-03072018000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 nov. 2022.

A GAZETA. **Conheça os direitos que protegem a pessoa com autismo**. [S.I] [2021]. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/especial-publicitario/green-house/conheca-os-direitos-que-protegem-a-pessoa-com-autismo-0821>. Acesso em: 15 nov. 2022.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**, v. 6, p. 3-10, 2010.

BERTAGLIA, Bárbara. Uma a cada 44 crianças e autista, segundo a CDC. **Autismo e realidade**. Disponível em <https://autismoerealidade.org.br/2022/02/04/uma-a-cada-44-criancas-e-autista-segundo-cdc/>. Acesso em 21 de nov. de 2022.

BEZERRA, M. de F.; PANTONI, R. P. Formação docente para inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista no Ensino Médio Integrado. **Educitec - Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino Tecnológico**, Manaus, Brasil, v. 8, n.1, p. e182622, 2022. DOI: 10.31417/educitec.v8.1826. Disponível em: <https://sistemascmc.ifam.edu.br/educitec/index.php/educitec/article/view/1826>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BISPO, Juliana; MERELLES, Samira. Educação inclusiva com foco em crianças autistas e os desafios docentes. **Anais Eletrônicos do VI Seminário Formação de Professores e Ensino de Língua Inglesa (VI SEFELI)**, v. 6, 2021, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-publicacaooriginal-138466-pl.html>. Acesso em 15 out. de 2022.

CUNHA, Nylse Helena da Silva. Distúrbios de Comportamento. Seção III: Temas pedagógicos, cap. XIX. In: CAMARGOS JUNIOR, Walter; et al. **Transtornos Invasivos do Desenvolvimento: 3o Milênio -Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, 2005. Disponível em: www.fcee.sc.gov.br. Acesso em: 22 jun. 2022.

DENZIN, Norman K. e LINCOLN, Yvona. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. In: DENZIN, Norman. K. e LINCOLN, Yvona. S. (Orgs.). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

EVANGELISTA, Fernando. **30 anos do ECA: Brasil quebra paradigma e adota a doutrina da proteção integral**, 13 de julho de 2020, Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/30-anos-do-eca-brasil-quebra-paradigma-e-adota-a-doutrina-da-protecao-integral>. Acessado 27 de maio de 2022.

FARIA, Thanyele. **O processo estrutural como meio de garantia do direito fundamental à educação inclusiva**, Pará, Cesupa, (Mestrado em Direito), 2019. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/docs/2021/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Thanyele%20M%20Faria.pdf>. Acessado em 03 de junho de 2022.

FILHO, Milton Cordeiro Farias; FILHO, Emilio José Monteiro Arruda. **Planejamento da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Apostila. Fortaleza: UEC, 2002.

FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. A psicologia na escola. In: FONTANA, Roseli; CRUZ, Nazaré. **Psicologia e trabalho pedagógico**. São Paulo: Atual, 1997.

GAIATO, Mayra.; TEIXEIRA, Gustavo. **Reizinho autista: guia para lidar com comportamentos difíceis**. São Paulo: Versos Editora, 2018.

GALERY, Augusto. A lei na perspectiva da inclusão. In GALERY, Augusto (org.). **A escola para todos e para cada um**. São Paulo, Summus, 2017.

GALERY, Augusto. O que é (e o que não é) inclusão. In GALERY, Augusto (org.). **A escola para todos e para cada um**. São Paulo, Summus, 2017.

GIL, Antonio Carlos, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – [2. Reimpr.]. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/cfi/6/10!/4/4@0:0>. Acesso em 06.06.2022

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
<https://diversa.org.br/educacao-inclusiva/o-que-e-educacao-inclusiva/>
<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>

JÁCOME, Paloma da Silva. **Criança e infância: uma construção histórica**. 2018. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Centro de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. **A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural**. Cadernos da Pedagogia, v. 14, n. 30, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5a Edição. Editora Artmed, 2014.

MAS, Natalie Andrade. **Transtorno do espectro autista-história da construção de um diagnóstico**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.47.2018.tde-26102018-191739. Acesso em: 2022-11-21.

MELO, Sandro Nahmias. **O Direito ao Trabalho da Pessoa Portadora de Deficiência: o princípio constitucional da igualdade, ação afirmativa**. São Paulo, LTr, 2004.

MEUARTIGO. **A relevância da educação inclusiva e o autismo no ensino regular brasileiro**. [S.I] [2022]. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-relevancia-educacao-inclusiva-autismo-no-ensino-regular-brasileiro.htm>> Acesso em: 15 nov. 2022.

MOREIRA, Carlos Felipe Nunes. Contextualizando o direito social à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente: breve balanço crítico. In SANTOS, Ebe Campinha dos; SIMAS, Fábio do Nascimento; e LIMA, Rodrigues Silva (orgs). **Trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: balanços e perspectivas**. 1.ed. Rio de Janeiro, Lamparina, 2022.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; NASCIMENTO, Janice Ramos do. **Educação, Direitos Humanos e Inclusão: Inclusão e contação de histórias na prática docente na educação infantil. Considerações sobre o direito humano e fundamental à educação e vivências no processo de ensino-aprendizagem**. Curitiba: Íthala, 2021. E-book.

NEUROCONNECTA. **Conheça os direitos dos autistas** [S.I] [2022]. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/conheca-os-direitos-dos-autistas/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

OMOTE, Sadão; FONSECA-JANES, Cristiane Regina Xavier.; VIEIRA, Camila Mugnai. Variáveis pessoais do professor e suas relações com a classe. In: OMOTE, S. et al. (Ed.). **Reflexiones internacionales sobre la formación de profesores para la atención a los alumnos con necesidades educativas especiales**. Alcalá: Universidade de Alcalá; Marília: Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, 2014. p. 149-178. (Obras Colectivas Ciências de La Educación, 18.)

POLITIZE. Entenda a Lei Brasileira de Inclusão. [S.I] [2020]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-brasileira-de-inclusao/#:~:text=A%20Lei%20Brasileira%20de%20Inclus%C3%A3o%20%E2%80%93%20LBI%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20Estatuto,inclus%C3%A3o%20social%20e%20a%20cidadania>. Acesso em: 15 nov. 2022.

RIBEIRO, Marcelo Costa; PENA, Neide; COELHO, Luana de Lima. O discurso do direito à educação no Brasil e sua judicialização / The discourse of the right to education in Brazil and its judicialization. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 26610–26626, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n3-386. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26429>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. LEPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo. 8.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 60-61. scielo.br/pdf/rbee/v22n4/1413-6538-rbee-22-04-0527.pdf Acesso em 09 de nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1981-2249-2019-0000>

SILVEIRA, Núbia Maria Gomes; SANTOS, Laissa Karen Faustino; e STASCXAK, Francinalda Machado. Os desafios das crianças com autismo à educação inclusiva. **Ensino em Perspectivas**. Fortaleza, v.2, n.4, p.1-12, 2021.

SKARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2019.

SUAVE, Angela Michele; BUSSOLOTTI, Juliana Marcondes; SANTOS, Tiago Bueno dos; GOMES, Felipe Adriano. A efetivação do direito à educação no Brasil: a EJA como instrumento que considera a trajetória social e educacional de sujeitos. **Humanidades & Inovação**, v. 8 n. 59 (2021): Interseccionalidades das diferenças II. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5542>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

TAVARES, Lídia Mara Fernandes Lopes; SANTOS, Larissa Medeiros Marinho dos; FREITAS, Maria Nivalda Carvalho. A Educação Inclusiva: um Estudo sobre a Formação Docente. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 22, n. 4, p. 527-542, Dec. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbee/v22n4/1413-6538-rbee-22-04-0527.pdf> Acesso em 09 de nov. 2022.

TENENTE, L. B. **A visão da escola sobre a inclusão de crianças com autismo**. 2017.190 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017

VERBICARO, Loiane Prado. **Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 88-110, 2018.